



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.010/2023-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DO TIPO VAN PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE/CE.

ASSUNTO: INTENÇÃO DE RECURSO.

REQUERENTES: ALLMAX CONTRUCOES E SERVICOS LTDA – CNPJ Nº 43.570.564/0001-72; SAMPLA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - CNPJ Nº 40.219.546/0001-52; COLISEU COMERCIO E SERVICOS DE LOCACAO LTDA - CNPJ Nº 12.233.377/0001-70; FOCO LOCACAO AMBIENTAL - CNPJ Nº 48.684.766/0001-69; E SERV LOK SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI - CNPJ Nº 19.007.717/0001-93.

PREÂMBULO

Aos 3 dias do mês de outubro de 2023, o **Pregoeiro Oficial do Município de Maranguape** procedeu à análise e informação da intenção de recurso administrativo interposto na forma do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 c/c. art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei Federal Nº 8.666/93 pelas licitantes **ALLMAX CONTRUCOES E SERVICOS LTDA – CNPJ Nº 43.570.564/0001-72; SAMPLA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - CNPJ Nº 40.219.546/0001-52; COLISEU COMERCIO E SERVICOS DE LOCACAO LTDA - CNPJ Nº 12.233.377/0001-70; FOCO LOCACAO AMBIENTAL - CNPJ Nº 48.684.766/0001-69; e SERV LOK SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI - CNPJ Nº 19.007.717/0001-93**, já qualificadas nos autos deste processo, doravante denominadas Recorrentes, em face da decisão deste Pregoeiro que **DECLAROU CLASSIFICADA, HABILITADA e VENCEDORA** do certame a licitante **COLINAS TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, o que se dá nos seguintes termos:

RELATÓRIO

No tocante à qualificação técnica, as recorrentes **ALLMAX CONTRUCOES E SERVICOS LTDA, FOCO LOCACAO AMBIENTAL e SERV LOK SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI** sustentaram, na intenção de recurso, que o atestado apresentado pela Recorrida não possui compatibilidade com o objeto licitado.

As recorrentes **SAMPLA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA e COLISEU COMERCIO E SERVICOS DE LOCACAO LTDA** não motivaram a intenção de recurso.

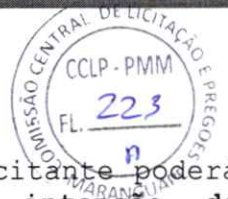
Quadra registrar, desde logo, que todos os recorrentes deixaram de apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias, a que alude o item 7.7 do edital e o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2022.

É sabido que nos pregões eletrônicos a intenção de interpor recurso administrativo deve ser feita imediata e motivadamente, ao final da sessão, e, posteriormente, o licitante deve apresentar as razões recursais, a ser feita no prazo de até três dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à manifestação da intenção no sistema eletrônico.

Sobre a fase recursal, o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, disciplina que:



MARANGUAPE PREFEITURA



"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente** a **intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para **apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

No mesmo sentido se encontra o §1º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias."

Depreende-se da leitura do dispositivo acima que a Lei do Pregão define duas tarefas distintas para o licitante que deseja recorrer contra a decisão do Pregoeiro. A primeira, consiste na **manifestação motivada da intenção de recorrer**; a segunda, na **apresentação das razões recursais**. O fato é que a manifestação da intenção de interpor recurso administrativo é o momento em que o licitante comunica a sua intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro, mas esta é apenas uma intenção, de modo que o recurso se materializa com a apresentação das razões recursais.

O próprio Tribunal de Contas da União já tratou sobre a distinção entre a intenção de recorrer da apresentação das razões recursais, conforme se depreende do Acórdão nº 1650/2010 – Plenário:

"NÃO SE CONFUNDE A INTENÇÃO DE RECORRER COM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, A SER CONCRETIZADA EM 3 DIAS, QUANDO DEVERÃO SER APRESENTADAS SUAS RAZÕES RECURSAIS." (Destaquei).

Diante dos procedimentos definidos na legislação de regência da matéria, o licitante que desejar recorrer contra decisão do Pregoeiro deverá adotar as seguintes providências: **manifestar, de forma motivada, a intenção de recorrer e, adicionalmente, apresentar suas razões recursais no prazo de três dias, sob pena de intempestividade**.

Considerando que as **RECORRENTES** não apresentaram as razões recursais no prazo de três dias definido em lei, tem-se que os **recursos não preencheram os pressupostos de admissibilidade recursal**, motivo pelo qual **NÃO** devem ser **CONHECIDOS**.

Em que pese isso, este Pregoeiro em especial atenção à transparência dos atos administrativos, passa a expor o que segue:

Imperativo esclarecer, inicialmente, que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, estabelece os requisitos atinentes à qualificação técnica dos licitantes dos quais pode se valer a Administração Pública, no visio de comprovar a capacidade técnica e operacional dos licitantes para executar o objeto contratual, dentre os quais se pode destacar a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em



características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, com previsão na parte inicial do inciso II da referida norma legal.

Foi nesta esteira que o edital indicou como condição de habilitação técnica, em seu subitem 6.5.1., que as licitantes deveriam apresentar “Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, assim considerados serviços de Locação de veículos.”

Objetivando cumprir o comando editalício acima destacado, a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica emitido pelo Secretário de Educação do município de Chorozinho em nome da empresa **COLINAS TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, que declara que a referida empresa **executou serviços de locação de veículos**, os quais se destinavam ao transporte escolar, compreendendo a **locação de veículo fechado tipo VAN, com capacidade de 08, 16 e 48 lugares**, conforme atesta o documento acostado às fls. 192 e 193 dos presentes autos.

Diante disso, este Pregoeiro entende que a Recorrida preencheu os requisitos de qualificação técnica fixados no edital, estando, portanto, habilitada, e, por consequência, as intenções de recurso não merecem prosperar, haja vista que.

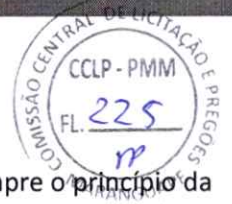
Sabe-se que o Edital que obriga a todos, obriga também (e sobretudo!) a Administração que o elaborou, a qual não pode desviar-se de seu cumprimento, uma vez que tal atuação não comporta qualquer espécie de discricionariedade, mas é, de todo, **ATIVIDADE VINCULADA DO PODER PÚBLICO**, em nome do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Tal preceito decorre da própria disposição legal que estabelece no artigo 41 da Lei de Licitações a vinculação ao instrumento convocatório, informando que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. Da mesma forma prescreve o artigo 3º do mesmo diploma:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos.”

Reforça esse entendimento, a exegese do inciso VII do art. 40 da Lei nº 8.666/93, que, ao dispor sobre o conteúdo obrigatório de um edital de licitação, impõe a este um **“CRITÉRIO PARA JULGAMENTO, COM DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS”**.

Também é sabido que, nas relações regidas pelo direito público, a administração somente pode fazer o que estiver autorizado por lei de forma prévia e expressa. Para Hely Lopes Meirelles “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.



Sob este prisma, a decisão proferida nos autos do procedimento licitatório cumpre o princípio da vinculação ao edital e preserva a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes, a impessoalidade, a objetividade do julgamento, dentre tantos outros fatores que devem ser assegurados nas licitações.

HELY LOPES MEIRELLES se posiciona defendendo que a **Administração não pode tomar conhecimento de documento ou papel não solicitado, exigir mais do que foi solicitado, considerar completa a documentação falha, nem conceder prazo para a apresentação dos faltantes, porque isso criaria desigualdade entre os licitantes, invalidando o procedimento licitatório**¹.

Na mesma esteira encontra-se a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); **SE DEIXAREM DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS CONCERNENTES A PROPOSTA, SERÃO DESCLASSIFICADOS** (artigo 48, inciso I).

QUANDO A ADMINISTRAÇÃO ESTABELECE, NO EDITAL OU NA CARTA-CONVITE, AS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO E AS CLÁUSULAS ESSENCIAIS DO FUTURO CONTRATO, OS INTERESSADOS APRESENTARÃO SUAS PROPOSTAS COM BASE NESSES ELEMENTOS."

(...)²

No mesmo sentido posiciona a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

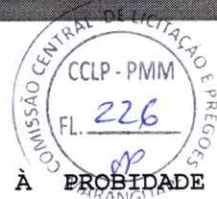
O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO TEM EXTREMA IMPORTÂNCIA. POR ELE, EVITA-SE A ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE JULGAMENTO, ALÉM DE DAR A CERTEZA AOS INTERESSADOS DO QUE PRETENDE A ADMINISTRAÇÃO. E SE EVITA, FINALMENTE, QUALQUER BRECHA QUE PROVOQUE VIOLAÇÃO À

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 29 ed., São Paulo, 2004, pág. 285.

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



MARANGUAPE PREFEITURA



MORALIDADE ADMINISTRATIVA, À IMPESSOALIDADE E À PROIBIDADE ADMINISTRATIVA (...)."³

Sobre a matéria, tomam-se emprestados os escólios doutrinários de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"A vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições."⁴ Ênfase acrescida.

Dada a pertinência, trago à colação as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que O EDITAL, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA."⁵

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1- O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO "INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO" norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e SE ERIGE EM FREIOS E CONTRAPESOS AOS PODERES DA AUTORIDADE JULGADORA."⁶

"No processo licitatório A COMISSÃO ESTÁ SUBORDINADA AO PRINCÍPIO DE QUE OS SEUS JULGAMENTOS SÃO DE NATUREZA OBJETIVA, VINCULADOS AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS LICITANTES E SUBORDINADOS A CRITÉRIOS DE RIGOROSA IMPARCIALIDADE. NÃO HÁ COMO SE PRESTIGIAR, EM UM REGIME DEMOCRÁTICO, SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA QUE ACENA PARA IMPOSIÇÃO DA VONTADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO E QUE SE APRESENTA COMO DESVIRTUADORA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA IGUALDADE, DA TRANSPARÊNCIA E DA VERDADE."⁷

Ante o exposto, extrai-se que é dever da administração aplicar a lei interna do certame como mecanismo de controle de seus próprios atos e decisões, sem espaço para aplicar outra regra que viesse a ameaçar o julgamento objetivo e desvirtuar os princípios da impessoalidade, da isonomia, da transparência, da moralidade e probidade administrativas e da vinculação ao instrumento convocatório.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.236.

⁴ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Preços e Pregão, ed. Fórum, pág. 63.

⁵ STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.

⁶ STJ - 1ª Seção - MS nº 5755/DF - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - j. 09.09.98 - ac. un. - DJU de 03.11.98, p.6.

⁷ STJ MS 5287 DF 1997/0053183-0 - Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. Julgamento:24/11/1997. Publicação: DJ 09.03.1998 p. 4.



Neste eito, não existe discricionariedade para se acolher outra regra que não aquela disposta na lei do certame, tendo em vista que a verificação da conformidade dos documentos exigidos na licitação deve se efetivar em consonância com os critérios estabelecidos no edital.

Diante de todo o exposto, o entendimento que se tem, à luz da legislação e do edital, é que a Recorrida atendeu às exigências habilitatórias fixadas no edital, impondo-se por isso a sua habilitação no presente certame.

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo".

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág. 88).

Nesse passo, considerando que a Administração tem o dever de agir em estrita conformidade com os critérios objetivamente definidos no ato convocatório, entende-se que a matéria arguida nas intenções de recurso não merece prosperar. Entender de outro modo significaria conferir tratamento jurídico diverso e contrário àquele previsto em lei, haja vista que qualquer valoração, além dos limites expressamente fixados no edital, configuraria afronta aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

DO DISPOSITIVO

Assim, este Pregoeiro informa à autoridade superior que as **INTENÇÕES de RECURSO** apresentadas pelas licitantes **ALLMAX CONTRUCOES E SERVICOS LTDA; SAMPLA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA; COLISEU COMERCIO E SERVICOS DE LOCACAO LTDA; FOCO LOCACAO AMBIENTAL; e SERV LOK SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI NÃO** devem ser **CONHECIDAS**, posto que não restaram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Maranguape, 3 de outubro de 2023.


JOSÉ ESTELITA DE AQUINO FILHO
Pregoeiro do Município de Maranguape